HABEAS CORPUS Nº 570.094 - SP (2020/0078185-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	TIAGO LEARDINI BELLUCCI
ADVOGADO	:	TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP333564
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	KAROLINE ALMEIDA LIMA DUARTE (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de KAROLINE ALMEIDA LIMA DUARTE contra decisão do Desembargador Relator do HC n.º 2045833-12.2020.8.26.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu o pleito liminar pleiteado e, após, indeferiu pedido de reconsideração.

Consta dos autos que a Paciente foi presa em flagrante, **no dia 07/03/2020**, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, em razão da apreensão de **43 pinos de cocaína**. O Juízo de primeira instância homologou o flagrante e concedeu à Paciente liberdade provisória, com fixação de fiança no valor de R$ 1.000,00.

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, tendo sido o pedido liminar indeferido pelo Desembargador Relator e, posteriormente, também indeferido pedido de reconsideração.

No presente *writ*, o Impetrante pretende a superação da Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal. Aduz que a Paciente não tem condições de arcar com o valor da fiança, ressaltando que, apesar de possuir Advogado constituído, o serviço é *pro bono*.

Argumenta que o Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR "*determinou a liberdade de pessoas presas que foram beneficiadas pela fiança*" (fl. 4), nos autos do HC 568.693, em razão da edição da Recomendação n.º 62 do CNJ.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da fiança.

É o relatório inicial.

Decido o pedido urgente.

Conforme posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8D41609F-10B5-425B-8D04-5AB6041DE119

outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

É o entendimento sedimentado na Súmula n.º 691/STF ("[*n*]*ão compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de* habeas corpus *impetrado contra decisão do Relator que, em* habeas corpus *requerido a tribunal superior, indefere a liminar*"), aplicável, *mutatis mutandis*, a este Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 447.280/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 01/06/2018; AgRg no HC 446.100/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 21/05/2018; AgRg no HC 444.105/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 21/05/2018; AgRg no HC 376.599/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 12/06/2018).

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, deve preponderar a necessidade de se garantir a efetividade da prestação da tutela jurisdicional de urgência para que flagrante constrangimento ilegal ao direito de liberdade possa ser cessado, tarefa a ser desempenhada caso a caso.

Todavia, esse atalho não pode ser ordinariamente admitido, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade, mormente por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior, suprimindo a competência da Inferior, subvertendo a regular ordem do processo.

Na hipótese dos autos, verifico, em juízo prelibatório, a existência de ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem pretendida.

Com efeito, embora a questão tenha sido por mim apreciada nos autos do HC 566.804/SP, no qual indeferi liminarmente a petição inicial, verifico que há fatos novos que aconselham a superação da Súmula n.º 691/STF na espécie, quais sejam, o decurso de tempo sem que tenha havido o pagamento da fiança, a demonstrar a impossibilidade de sua quitação, e a superveniência da pandemia do COVID-19.

O Magistrado singular afastou a necessidade de prisão preventiva da Paciente, reputando ausentes os seus requisitos autorizadores. No entanto, concedida a liberdade provisória, mediante medidas cautelares diversas e pagamento de fiança, a Paciente, inadimplente, permanece presa desde o dia 07/03/2020.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8D41609F-10B5-425B-8D04-5AB6041DE119

Embora não haja nos autos prova plena de que a Paciente possui ou não condições financeiras para arcar com o valor da fiança arbitrada, as particularidades do caso indicam que a falta desses recursos realmente é o fator que impediu a liberdade.

Assim, entendo que a medida cautelar de fiança não pode subsistir, pois ofende a sistemática constitucional que veda o fato de pessoas pobres ficarem presas preventivamente apenas porque não possuem recursos financeiros para arcar com o valor da fiança arbitrada.

Não é outro o entendimento dessa Corte, que assim já se manifestou:

> "HABEAS CORPUS. *FURTO QUALIFICADO TENTADO. CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE O PAGAMENTO DE FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ADIMPLEMENTO. CONSIDERÁVEL TEMPO DE PRISÃO APÓS A DECISÃO CONCESSIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA VERIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA, RATIFICADA A LIMINAR.*
>
> *1. É cediço nesta Casa que* ***o inadimplemento da fiança imposta, por si só, não é capaz de fundamentar a manutenção da custódia cautelar, devendo ser observado o que preconiza o art. 350 do Código de Processo Penal.***
>
> *2. Na espécie, o paciente permaneceu custodiado mesmo após a decisão concessiva da liberdade, em virtude de não ter condições de adimplir com o valor arbitrado a título de fiança, ante a sua hipossuficiência, o que se extrai do tempo que permaneceu no cárcere – não obstante a soltura condicional que lhe foi deferida.*
>
> *3.* Habeas Corpus *concedido, ratificada a liminar.*" (HC 444.263/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 01/06/2018; sem grifos no original.)

> "*PROCESSUAL PENAL E PENAL.* HABEAS CORPUS. *SUPERAÇÃO DA SÚMULA 691 DO STF. FIANÇA. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA FIANÇA. TEMPO DE PRISÃO CONCRETAMENTE CUMPRIDO. ILEGALIDADE. PRESENÇA.* HABEAS CORPUS *CONCEDIDO.*
>
> *1.* In casu, *o arbitramento da medida cautelar de fiança não apresentou qualquer fundamentação específica quanto à necessidade e adequação da medida, bem como a finalidade pela qual se impunha a referida cautelar, o que evidencia ausência de fundamentos para a imposição da cautelar.*
>
> *2.* ***Esta Corte tem compreendido que o inadimplemento da***

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8D41609F-10B5-425B-8D04-5AB6041DE119

> ***fiança arbitrada, por si só, não é capaz de fundamentar a manutenção da custódia cautelar, nos termos do art. 350 do Código de Processo Penal.***
>
> *3.* Habeas corpus *concedido, para a soltura do paciente, DANILO HENRIQUE SILVA, independentemente do pagamento da fiança que deve ser isenta, sem prejuízo de novo e fundamentada decisão de necessária medida cautelar penal diversa de prisão.*" (HC 385.922/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017; sem grifos no original.)

Tem inteira aplicação o disposto no art. 350 do Código de Processo Penal, *verbis*:

> "*Art. 350. Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso.*
>
> *Parágrafo único. Se o beneficiado descumprir, sem motivo justo, qualquer das obrigações ou medidas impostas, aplicar-se-á o disposto no § 4º do art. 282 deste Código*".

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para conceder liberdade provisória, sem fiança, à Paciente, até o julgamento final deste *writ*, mantidas as medidas cautelares diversas da prisão aplicadas pelo Juízo de primeira instância.

Oficie-se, com urgência, ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeira instância, encaminhando-lhes cópias da presente decisão.

Requisitem-se as informações da Autoridade Impetrada e do Juízo de primeira instância, solicitando-lhes, ainda, chave de acesso às informações processuais.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8D41609F-10B5-425B-8D04-5AB6041DE119